

48. Questionada sobre a identificação de seus produtos com um selo ou equivalente, a empresa informou que não utiliza a marca da Wintax em nenhum de seus produtos, apenas a dos clientes.

49. No dia seguinte, a equipe foi até o escritório da empresa. O representante da Wintax informou que a direção da empresa não concordou em apresentar os dados da contabilidade, porque revelaria informações importantes como, por exemplo, o custo. A equipe esclareceu que todas as informações que a empresa julgasse sensíveis seriam tratadas como confidenciais. Mas, na visão da empresa, a informação não seria efetivamente preservada se a equipe verificadora, além de confirmar os dados, obtivesse cópias da documentação.

50. Ainda no segundo dia de verificação in loco, foi informado que não seria possível visitar a linha de produção em Seremban (planta 3), conforme mencionado no dia anterior. Todos os documentos entregues pela empresa foram considerados na análise do processo.

51. Por fim, no dia 28 de janeiro, não tendo sido cumpridos todos os procedimentos previstos no roteiro de visita previamente encaminhado à empresa, a visita foi dada por encerrada.

10. DA ANÁLISE

52. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

53. Para que possa ser atestada a origem Malásia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

54. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. A empresa alegou que a parte dos insumos era adquirida na Malásia e parte na Tailândia, o que não torna possível o enquadramento como mercadoria produzida integralmente na Malásia, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, o insumo utilizado classifica-se em posição tarifária diferente do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem. Portanto, a mercadoria poderia ser originária por este outro critério, embora também não tenha sido comprovado pela empresa, pois não se apresentou a documentação sobre a aquisição de insumos que justifique a produção alegada.

55. Dessa forma, por falta de apresentação de provas documentais, o DEINT não pôde aferir se a empresa Wintax possuía, de fato, capacidade para produzir os objetos de louça para mesa nas quantidades informadas na resposta ao questionário (capacidade de produção). Tampouco foi possível verificar os dados por intermédio dos documentos contábeis tais como as compras de matéria-prima e as vendas do produto em questão.

56. Deve ser mais uma vez reforçado que todas as informações demandadas pelo DEINT para comprovação de origem que deveriam ser fornecidas durante a verificação in loco haviam sido previamente comunicadas à empresa produtora, porém a empresa não se dispôs a apresentar a comprovação dos números reportados por ocasião da resposta ao questionário e informações complementares.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

57. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, uma vez que a empresa não pôde comprovar as informações fornecidas no questionário durante a visita de verificação in loco, pois não permitiu o acesso aos respectivos registros contábeis, como previsto no roteiro de visita.

58. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.002629/2014-73 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Wintax Porcelain & Ceramics, não cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

59. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 05 de março de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 09, da mesma data, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 16 de março de 2015.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

13.1 Da Manifestação da Empresa Produtora e Exportadora
60. No dia 16 de março de 2015, a SECEX recebeu mensagem eletrônica do Sr. Peter Chan Kee Chun, da empresa Abraham Denning & Lincon Consultancy, representante legal da Wintax. A manifestação enviada pelos Correios foi enviada dentro do prazo estabelecido.

61. Apesar de não ter apresentado nenhum instrumento formal de procuração, a manifestação acerca do Relatório Preliminar da referida consultoria estava assinada pelo representante da Wintax, o que foi considerado por este DEINT suficiente para efeito de representação.

62. Na manifestação, a empresa discordava de alguns pontos do Relatório de Verificação In Loco e do Relatório Preliminar nº 09. Segundo a empresa produtora, o Relatório Preliminar informava que a Embaixada da Malásia no Brasil foi notificada da abertura deste procedimento especial de verificação de origem. No entanto, a empresa produtora afirmou não haver recebido nenhuma notificação oficial daquela Embaixada, tampouco do Ministério do Comércio Exterior e Indústria da Malásia.

63. Além disso, ressaltaram que por ocasião da verificação in loco, os servidores brasileiros não estavam acompanhados por nenhum representante oficial do Governo malaio. A empresa ressaltou que em verificações semelhantes, realizadas pelas autoridades da Indonésia e da Turquia, o Governo malaio havia enviado um representante do Ministério do Comércio Exterior e Indústria do país. Destacou que a falta de um representante do Governo malaio e diferenças nos procedimentos adotados pela autoridade investigadora brasileira em relação às autoridades indonésia e turca causaram suspeita por parte da empresa que estava sendo investigada.

64. Ainda sobre a verificação in loco, a empresa afirmou que a autoridade brasileira forneceu o Roteiro de Verificação somente após esta ter concordado com a realização da visita. E, conforme o entendimento da empresa, durante a verificação in loco, havia somente a necessidade de apresentar cópias dos registros contábeis, tais como, notas fiscais e registros de fabricação, mas não seria necessário apresentar os demonstrativos financeiros da empresa e comprovar o custo de produção.

65. Segundo a empresa, não foi negado acesso aos seus dados contábeis durante a verificação in loco. No entanto, não foi possível imprimir as informações contábeis, pois estas eram consideradas dados sensíveis da empresa. Ademais, alegou que não houve intenção por parte da Wintax de criar obstáculos ou não cooperar com a investigação.

66. Por fim, a empresa solicitou que:

a) Este DEINT aceitasse a capacidade comercial da empresa, que já teria sido informada, e decidisse pelo cumprimento da origem do produto ; ou

b) Este DEINT agendasse uma nova verificação in loco, uma vez que a disputa familiar na empresa já havia sido resolvida. Solicitaram ainda que a visita fosse acompanhada por representantes do Governo malaio e a liberação dos produtos cujas LI estão "em exigência".

14. DA ANÁLISE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

14.1 Da Análise da Manifestação da Empresa Produtora e Exportadora

67. Com relação à presença de representante da Embaixada da Malásia no Brasil ou de representante do Ministério do Comércio Exterior e Indústria da Malásia na verificação in loco, cabe esclarecer que, de fato, a Embaixada da Malásia no Brasil, como parte interessada neste procedimento especial de verificação de origem, foi informada de todas as etapas do procedimento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 12, o § 1º do art. 16 e o art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011. No entanto, a participação do Governo malaio neste procedimento, inclusive na verificação in loco, é uma decisão daquele governo, não cabendo ao Governo brasileiro impor a qualquer governo ou representação diplomática do país exportador a sua participação em procedimento especial de verificação de origem.

68. Isso posto, cabe ressaltar que, uma vez identificada a necessidade da presença de autoridade malaia na verificação in loco, como forma de assegurar a confiabilidade do procedimento e a confidencialidade dos dados apresentados, cabia à própria empresa produtora solicitar o apoio de representantes de seu governo durante a referida visita.

69. Tanto a Resolução nº 80, de 09 de novembro de 2010, que dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais, quanto a Portaria SECEX nº 39, de 2011, que estabelece os procedimentos para aplicação dessas regras, estão em conformidade com o Acordo sobre Regras de Origem da OMC. Cabe esclarecer que tal Acordo não harmoniza os procedimentos para verificação de origem não preferencial. Sendo assim, as diferenças entre os procedimentos adotados pelos países não servem como justificativa para negar o acesso aos dados contábeis da empresa.

70. Como bem apontou a empresa produtora, o Roteiro de Verificação In Loco é enviado após a concordância com a realização da visita. Porém, cabe esclarecer que entre o envio do referido roteiro, ocorrido no dia 09 de janeiro de 2015, e a realização da visita, a partir do dia 26 de janeiro de 2015, houve tempo suficiente para a empresa se preparar para a verificação e discutir o fornecimento dos documentos que seriam examinados. Além disso, a empresa poderia, em último caso, voltar atrás e discordar da realização da visita, uma vez que tinha dúvidas sobre a confiabilidade do procedimento. No entanto, isso não foi feito, causando o deslocamento desnecessário da equipe verificadora até a Malásia, sem mencionar os custos inerentes à realização de tal verificação in loco aos cofres públicos brasileiros.

71. Vale ainda acrescentar que o Roteiro de Verificação In Loco apresenta, ao longo de suas seis páginas, todos os tópicos que deverão ser abordados durante a visita, bem como a lista de documentos e livros contábeis a serem examinados. São tópicos do referido roteiro e, portanto, objeto de verificação: a estrutura institucional e organizacional da empresa; o processo produtivo; as práticas contábeis; o processo de compras e de vendas da empresa. Sendo assim, o argumento de que a empresa desconhecia a necessidade de apresentar os demonstrativos financeiros da empresa e comprovar o custo de produção, não é válido.

72. O Roteiro de Verificação In Loco também informa que serão necessárias cópias das páginas dos livros contábeis, das faturas e de documentos em geral durante a visita. Vale ressaltar que, durante a visita, os registros contábeis sequer foram apresentados à equipe verificadora, muito menos foi permitido que a equipe tirasse cópias destes.

73. Dessa forma, como citado anteriormente, a não apresentação dos dados contábeis pela empresa produtora impossibilitou a comprovação da capacidade de produção do produto objeto deste procedimento especial e, por conseguinte, o cumprimento das regras de origem não preferenciais.

74. Por fim, resta observar que a Portaria SECEX nº 39, de 2011, não prevê a realização de nova verificação in loco. Da mesma forma, conforme disposto no art. 3º da Portaria SECEX nº 39, de 2011, a não comprovação da origem declarada implica o indeferimento das licenças de importação do produto em questão.

15. DA CONCLUSÃO FINAL

75. Considerando que:

a) Durante a visita de verificação in loco não foi fornecida a documentação solicitada para a comprovação da origem dos produtos objeto da investigação;

b) As informações sobre aquisição de matéria-prima, de produção e de vendas são fundamentais para comprovar a capacidade produtiva alegada; e

c) Durante a verificação in loco não houve visita à terceira unidade da empresa para a comprovação da produção dos produtos objeto da investigação;

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Wintax Porcelain & Ceramics, não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Índia para o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa VARSHA TRANSPRINT.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º quando a origem declarada for Índia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39,